



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO  
EDUARDO PRADO  
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 28 de Abril DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 29/04/2021  
*[Signature]*  
1º Secretário

“Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que “Estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 35.....

§1º.....

...) noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2021.

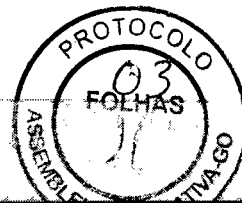
DELEGADO EDUARDO PRADO  
Deputado Estadual

1965  
A. J. B. ...  
L. 65 ...



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise visa a atualização da Lei Complementar nº 26/1998, que “estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”, no intuito de incluir o ensino de noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres.

A Constituição Federal em seu artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como Consequência da norma constitucional foi editada a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, *vide*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No cenário goiano, encontra-se vigente a Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, que dispõe:

Art. 1º Ficam punidos, na forma desta Lei, quaisquer atos de maus-tratos e crueldade contra animais no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - animais:



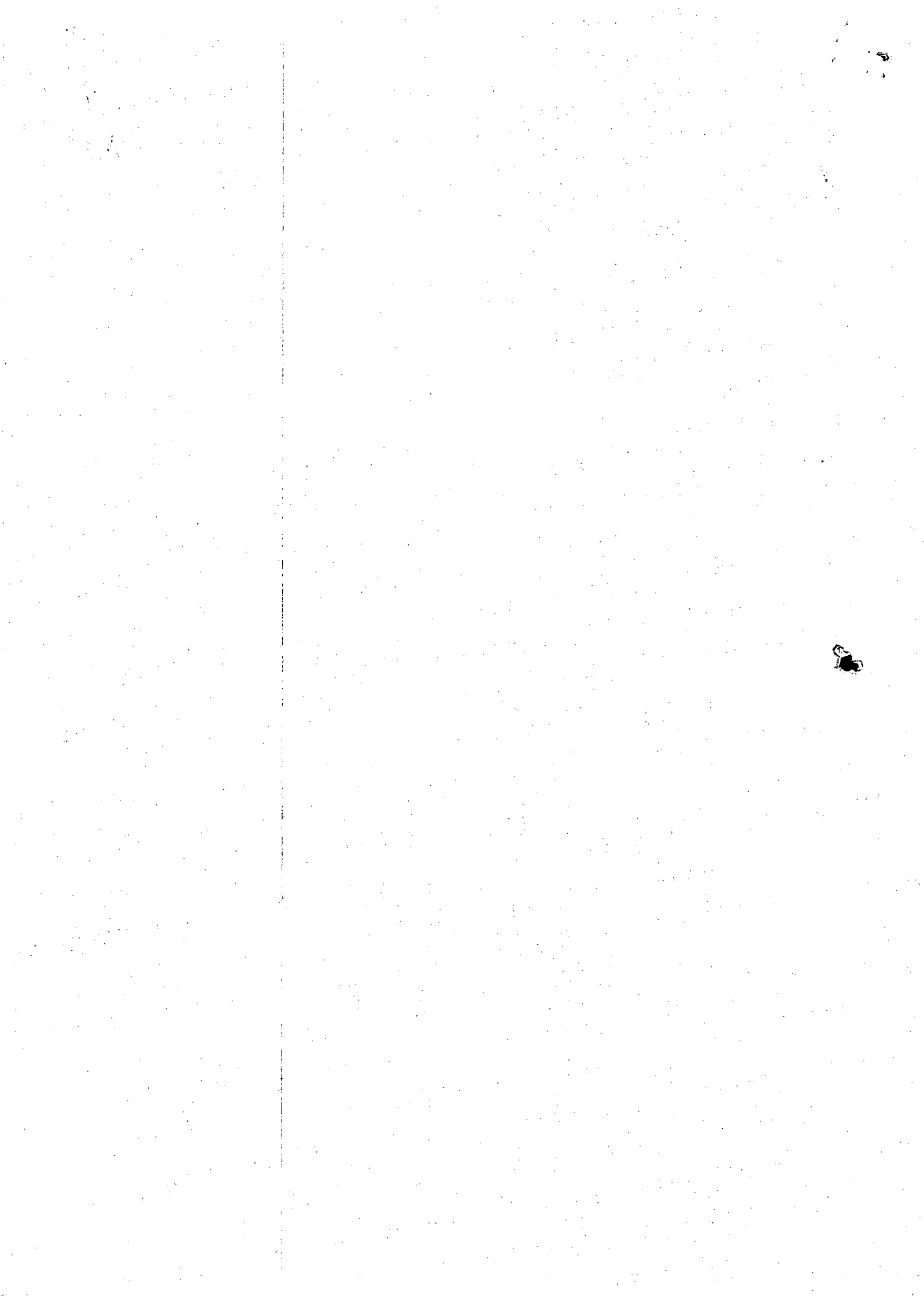
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 251 - Setor Oeste  
CEP 74115-900





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



- a) domésticos, aqueles criados ou mantidos em ambiente residencial ou profissional;
  - b) domesticáveis, aqueles que possam ser criados ou mantidos em ambiente residencial, sem oferecer risco à vida, à saúde nem à integridade física e/ou psíquica do ser humano, ainda que vivam fora do ambiente doméstico e familiar.
- II - atos de maus-tratos e crueldade toda e qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, capaz de acarretar ou que efetivamente acarrete ao animal privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte do animal, tais como:
- a) abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;
  - b) agressões de qualquer tipo, tais como espancamento, uso de instrumentos cortantes ou contundentes e uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
  - c) privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
  - e
  - d) confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.
- [...]

Ademais, importa ressaltar que, o direito dos animais está tutelado no arcabouço jurídico brasileiro, bem como é objeto de inúmeras proposições legislativas em todas as esferas.

Desta forma, a inclusão de noções básicas sobre os direitos dos animais nos currículos do ensino fundamental e médio, será mais um elemento auxiliar na formação dos jovens e pode ser fator determinante para evitar situações futuras de maus-tratos, abandono e abuso animal.

Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta relevante e a matéria é oportuna, visto que, tem por objetivo promover a conscientização sobre os direitos dos animais nas escolas públicas e privadas do Estado de Goiás.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

  
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

  
(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida das Bandeirinhas, S/n - Setor Oeste  
Cidade de Goiás - GOIÁS - 74115-900



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021005149**

Autuação: 04/05/2021  
Projeto: LC - 03 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR  
Assunto: 'ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS'.

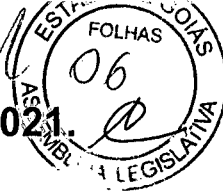
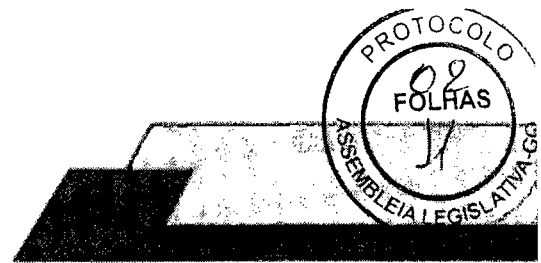


**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 28 de Abril DE 2021.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 17/04/2021  
*[Signature]*  
1º Secretário

“Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que “Estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** O §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 35**.....

§1º.....

...) *noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio.*” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2021.**

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 2311 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise visa a atualização da Lei Complementar nº 26/1998, que “estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”, no intuito de incluir o ensino de noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres.

A Constituição Federal em seu artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como Consequência da norma constitucional foi editada a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, *vide*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No cenário goiano, encontra-se vigente a Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, que dispõe:

Art. 1º Ficam punidos, na forma desta Lei, quaisquer atos de maus-tratos e crueldade contra animais no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - animais:



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 251 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



- a) domésticos, aqueles criados ou mantidos em ambiente residencial ou profissional;
- b) domesticáveis, aqueles que possam ser criados ou mantidos em ambiente residencial, sem oferecer risco à vida, à saúde nem à integridade física e/ou psíquica do ser humano, ainda que vivam fora do ambiente doméstico e familiar.
- II - atos de maus-tratos e crueldade toda e qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, capaz de acarretar ou que efetivamente acarrete ao animal privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte do animal, tais como:
- a) abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;
- b) agressões de qualquer tipo, tais como espancamento, uso de instrumentos cortantes ou contundentes e uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
- c) privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e
- d) confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.
- [...]

Ademais, importa ressaltar que, o direito dos animais está tutelado no arcabouço jurídico brasileiro, bem como é objeto de inúmeras proposições legislativas em todas as esferas.

Desta forma, a inclusão de noções básicas sobre os direitos dos animais nos currículos do ensino fundamental e médio, será mais um elemento auxiliar na formação dos jovens e pode ser fator determinante para evitar situações futuras de maus-tratos, abandono e abuso animal.

Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta relevante e a matéria é oportuna, visto que, tem por objetivo promover a conscientização sobre os direitos dos animais nas escolas públicas e privadas do Estado de Goiás.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Cirqueira  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 05 / 2021.

**Presidente:** [Signature]



PROCESSO N.º : 2021005149  
INTERESSADO : DEPUTADO DEL. EDUARDO PRADO  
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que "estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás".

## RELATÓRIO

**01.** Versam os autos sobre o **projeto de lei complementar (nº 03, de 03/04/2021)**, de iniciativa do ilustre Del. Eduardo Prado, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que "estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.

A **propositura**, em síntese, acrescenta dispositivo ao § 1º do art. 35 da referida Lei Complementar para incluir, na parte diversificada dos currículos do ensino fundamental e médio, o ensino de "noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio" (art. 1º). Por fim, o projeto de lei traz cláusula de vigência imediata (art. 2º).

A **justificativa** aponta que a propositura se harmoniza com o ordenamento jurídico brasileiro e goiano, em especial o art. 225 da Constituição da República (CRFB), a Lei federal nº 9.605/1998 e a Lei nº 20.629/2019, e que pode ser fator determinante para evitar situações futuras de maus-tratos, abandono e abuso animal, tendo em vista o objetivo de promover a conscientização sobre os direitos dos animais nas escolas públicas e privadas do Estado de Goiás.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

### Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

**02.** Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei, ao dispor sobre a parte diversificada do currículo dos ensinos fundamental e médio para incluir noções de proteção aos animais, versa sobre proteção da fauna e educação, inseridas constitucionalmente no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, VI e IX, da Constituição da República (CRFB), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

[...].

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...].

**IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

[...].

No âmbito da legislação concorrente, cabe à **União** estabelecer normas gerais e, aos **Estados**, normas suplementares; ainda, **inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a **superveniência de lei federal**, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim elucida:

[...].

O **art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º)**. Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.098/SP, Rel. Carlos Velloso, j. em 24/11/2005, grifou-se)

03. No âmbito de sua competência, pode-se reconhecer que a **União editou leis nacionais de caráter geral sobre a matéria**, a exemplo da:

- a) Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujo art. 26 dispõe sobre o currículo dos ensinos infantil, fundamental e médio;
- b) Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, cujo art. 32 tipifica o crime de maus-tratos contra os animais, tipificado também como infração administrativa no art. 29 do Decreto nº 6.514/2008;
- c) Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

No **âmbito estadual**, destaca-se ainda: a) a Lei Complementar nº 26/1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, cujo art. 35 trata dos currículos do ensino fundamental e médio, tanto a base comum nacional como a parte diversificada; c) a Lei nº 20.629/2019, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais e dá outras providências.

Importante destacar que **o art. 225, § 1º, da CRFB** prevê que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, dentre outras funções, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII). Essas disposições constitucionais, embora tenham aplicação imediata, possuem reforço normativo nos diversos diplomas legais nacionais e estaduais supra mencionados.

Desse modo, à luz de todo esse arcabouço constitucional e legal, infere-se que **a propositura em exame se harmoniza perfeitamente com o ordenamento jurídico brasileiro e goiano**, no intuito de diversificar ainda mais o currículo dos ensinos fundamental e médio para prever o ensino sobre proteção com os animais, a fim de contribuir com a educação ambiental e a proteção da fauna.



04. Contudo, no intuito de aprimorar este projeto de lei do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03,  
DE 28 DE ABRIL DE 2021**

*Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que "estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás", para incluir noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 35.** .....

*i) noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio.*

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

05. Por tais razões, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Junho de 2021.

DEPUTADO VINÍCIUS CIRQUEIRA

RELATOR



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator Favorável a Matéria.

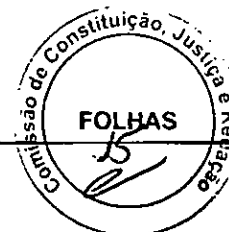
Processo Nº 5149/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 06 / 2021

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião  
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 22/06/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
AMILTON FILHO	SDD	14:16:20
ANTÔNIO GOMIDE	PT	14:06:56
BRUNO PEIXOTO	PMDB	14:04:46
CHICO KGL	DEM	14:23:56
CORONEL ADAILTON	PROG	13:49:27
DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	14:01:30
DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	13:59:16
HUMBERTO AIDAR	PT	13:53:17
TALLES BARRETO	PSDB	14:11:10
THIAGO ALBERNAZ	SDD	14:23:25
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:04:05
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:22:57
WILDE CAMBÃO	PSD	14:35:43

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

**Totalização**

Presentes : 13 Ausentes : 28 Justificativas : 0

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE COMISSÃO